



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

APROVADA
Data: 03/11/2021
3ª Sessão Ordinária

Aprovado por _____ a _____

Presidente

REQUERIMENTO Nº 102/2021

Autoria: Odinéia Mariana de Souza

Requeiro após ouvido o Plenário na forma Regimental, que a Mesa encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Gustavo Melo – Prefeito Municipal e a Ilma. Sr^a. Paula Regina Niedermeier – Secretária de Educação, “**solicitando que a Lei Federal Nº 13.935/2019, a qual dispõe sobre atendimento psicológico e serviço social nas redes públicas de educação básica, seja cumprida em nosso município**”

Justificativa

A Lei Federal 13.395/2019, de 11 de dezembro de 2019, estabeleceu que a rede pública de educação básica deverá contar com serviços de psicologia e de serviço social, a fim de “atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais”.

O objetivo é que essas equipes multiprofissionais desenvolvam ações para melhorar a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar.

A aplicação desta Lei será um avanço no sistema de ensino municipal, promovendo, por meio dessas equipes, a mediação das relações sociais e institucionais.

Diante de todo exposto e levando em consideração a importância da educação básica, venho, por meio deste, requerer que o Poder Executivo tome as providências cabíveis a fim de implementar o disposto na referida Lei, sendo assim, contratados profissionais para atendimento exclusivo na educação.

Plenário Alba Berigo, 28 de outubro de 2021.


Odinéia Mariana de Souza
Presidente / Vereadora PSB

PROTOCOLO

Nº 1299

Data 28/10/2021

Horário 09:15

Câmara Municipal de Alto Araguaia-MT



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2019

*